



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


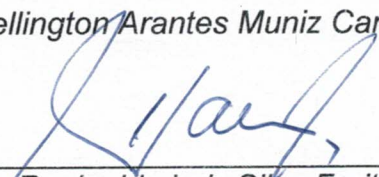
Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer ao PROJETO DE LEI CM/14/2014, subscrito pelo vereador Washington Carlos Severino, que torna obrigatório aos estabelecimentos destinados ao atendimento ao público situados no município de Ituiutaba a disponibilizarem a seus clientes e usuários atendimento controlado por senhas.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 31 de março de 2014.

 _____	<i>Presidente</i>
<i>Joseph Tannous</i>	
 _____	<i>Relator</i>
<i>Wellington Arantes Muniz Carvalho</i>	
 _____	<i>Membro</i>
<i>Reginaldo Luiz Silva Freitas</i>	



Câmara

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Juarez José Muniz

Parecer ao PROJETO DE LEI CM/14/2014, subscrito pelo vereador Washington Carlos Severino, que torna obrigatório aos estabelecimentos destinados ao atendimento ao público situados no município de Ituiutaba a disponibilizarem a seus clientes e usuários atendimento controlado por senhas.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de março de 2014.

Presidente

Gemides Belchior Júnior

Relator

Juarez José Muniz

Membro

Mauro Gouveia Alves



Câmara Municipal de Ituiutaba

PROJETO DE LEI CM/ 14 /2014

TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO AO PÚBLICO SITUADOS NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA A DISPONIBILIZAREM A SEUS CLIENTES E USUÁRIOS ATENDIMENTO CONTROLADO POR SENHAS

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos destinados ao atendimento ao público, situados no Município de Ituiutaba, a disponibilizarem a seus clientes e usuários atendimento controlado por senhas, bem como a instalação no seu interior de assentos com a finalidade de aguardar o seu pronto atendimento.

Parágrafo único - A quantidade de assentos a serem disponibilizados atenderá a metragem quadrada do espaço destinado ao atendimento dos clientes e usuários, observada a proporcionalidade a ser estabelecida no decreto de regulamentação da Lei a ser elaborado pelo Executivo.

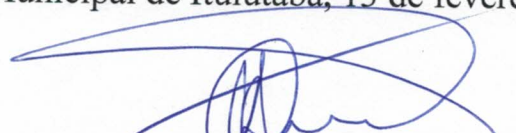
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

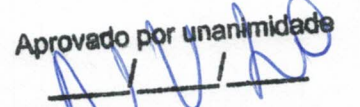
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de fevereiro de 2014.

Aprovado em 1ª Votação por unanimidade. 08/02/2014


Washington Carlos Severino
Vereador

Aprovado por unanimidade 08/02/2014

Presidente

Aprovado em 2ª Votação por unanimidade. 08/02/2014


PRESIDENTE

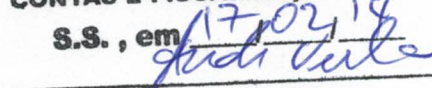
À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 17/02/14


PRESIDENTE

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 17/02/14


PRESIDENTE

À ORDEM DO DIA DESTA Sessão

31/03/2014

PRESIDENTE



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER JURÍDICO 063/2014

PROJETO DE LEI CM/14/2014, subscrito pelo vereador **Washington Carlos Severino**, “*que torna obrigatório aos estabelecimentos destinados ao atendimento ao público situados no município de ituiutaba a disponibilizarem a seus clientes e usuários atendimento controlado por senhas*”, O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do município, dentre outras, atribui ao Município **competência para legislar sobre assuntos de interesse local**.

O Projeto de Lei tem como escopo de melhorar o atendimento ao público nos estabelecimentos destinados ao atendimento ao público, com obrigatoriedade de se instalar assentos e senha alterar membro do Conselho Municipal de Esporte o que não acarretará qualquer aumento.

Quanto a iniciativa, temos entendimento da jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMITAÇÃO DE TEMPO PARA ATENDIMENTO DE CLIENTES - LEI MUNICIPAL - NORMA DE INTERESSE LOCAL E DIREITO DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO SUPLETIVA DO MUNICÍPIO - ARTS. 24, INC. V, C/C 30, INCS. I E II, DO TEXTO CONSTITUCIONAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - A Lei Municipal que impõe limites de tempo para atendimento ao público nas agências bancárias não afronta regra de competência estabelecida na Constituição da República, uma vez que aquela norma, além de estar relacionada ao interesse da comunidade local de zelar pelo conforto e dignidade do usuário (CR/88, art. 30, inc. I), também se acha compreendida no âmbito da matéria de proteção ao consumidor, sobre o qual o Município detém competência legislativa supletiva” (arts. 30, inc. II, c/c 24, inc. V). 2 - Sentença reformada, em reexame necessário.” (TJMG – Processo nº. 1.0521.03.026183-3/001; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; DJMG 09.08.06).

“MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS EM FUNDAÇÕES PÚBLICAS, AUTARQUIAS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, IMÓVEIS DESTINADOS AO USO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

FEDERAIS, BEM COMO AGÊNCIAS BANCÁRIAS E SIMILARES. INTERESSE LOCAL RECONHECIDO. VALIDADE DA LEI. PRECEDENTE DO SUPREMO FEDERAL. *Tem-se por perfeitamente possível que o Município legisle sobre a necessidade e obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros em fundações públicas, autarquias e concessionárias de serviços públicos, imóveis destinados ao uso de serviços públicos municipais, estaduais e federais, bem como agências bancárias e similares. Estas questões são de interesse eminentemente local, estando pois, dentro da competência legislativa municipal, delineada no inciso I do art.30 da Constituição da República." (TJMG - Processo nº. 1.0707.04.079103-0/001; Rel. Des. Geraldo Augusto; DJMG 06.03.07)*

Na doutrina, Petrônio Braz¹ leciona:

“A iniciativa das leis, emendas, decretos legislativos ou resoluções é o primeiro ato do processo legislativo. O titular da competência, que pode ser, conforme o caso, um Vereador, o Prefeito, uma Comissão da Câmara ou os cidadãos, entrega à Mesa da Câmara o projeto respectivo para discussão e votação pelo Plenário, após o respectivo registro”.

Diante do acima exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade e ilegalidade, pelos motivos acima expostos, razão pela qual *opina* esta Assessoria Jurídica pela **regular tramitação**, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura*.

2014.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 31 de março de


Cristiano Campos Gonçalves - Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

¹ Tratado de direito municipal – vol. 04 – poder legislativo municipal. Editora Mundo Jurídico: Leme. 1ª. Edição, p. 190.



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer de redação final do Projeto de Lei CM/14/2014, do vereador Washington Carlos Severino, que TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO AO PÚBLICO SITUADOS NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA A DISPONIBILIZAREM A SEUS CLIENTES E USUÁRIOS ATENDIMENTO CONTROLADO POR SENHAS

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos destinados ao atendimento ao público, situados no Município de Ituiutaba, a disponibilizarem a seus clientes e usuários atendimento controlado por senhas, bem como a instalação no seu interior de assentos com a finalidade de aguardar o seu pronto atendimento.

Parágrafo único - A quantidade de assentos a serem disponibilizados atenderá a metragem quadrada do espaço destinado ao atendimento dos clientes e usuários, observada a proporcionalidade a ser estabelecida no decreto de regulamentação da Lei a ser elaborado pelo Executivo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2014.

Vereador Joseph Tannous - Presidente

Vereador Wellington Arantes Muniz Carvalho - Relator

Vereador Reginaldo Luiz Silva Freitas - Membro

ccg

Aprovado por unanimidade

28/02/2014
Presidente